



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO N. 0000470-88.2016.815.0321**

**ORIGEM:** Juízo da Comarca de Santa Luzia

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**APELANTE:** José Jailton Soares de Souza (Adv. Josean Roberto Pires Cirqueira – OAB/PB n. 11.825)

**APELADO:** Município de Várzea (Adv. Avani Medeiros da Silva – OAB/PB n 5918)

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO ADMINISTRATIVO C/C RESTABELECIMENTO DE VÍNCULO ESTATUTÁRIO C/C REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO DE ORIGEM C/C COBRANÇA DE RETROATIVOS. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE VÁRZEA/PB. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA – INSS. EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO. ILEGALIDADE. ACUMULAÇÃO PERMITIDA. NECESSIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Sendo o autor servidor municipal com vínculo estatutário, a aposentadoria voluntária concedida pelo INSS não repercute em seus direitos funcionais, não havendo de se cogitar, pois, em sua exoneração tão somente por tal fato.

- “O disposto na [Constituição Federal](#), quanto à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, refere-se à aposentadoria concedida pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos, nada havendo contra a concessão de aposentadoria ao servidor pelo Regime Geral de Previdência Social.”

- Deve a parte autora ser reintegrada ao cargo público que ocupava até a data da sua exoneração, com o respectivo pagamento de todas as vantagens dele decorrentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 90.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação interposta por José Jailton Soares de Souza contra sentença proferida pelo MM. Juízo da Comarca de Santa Luzia, que, nos autos da ação declaratória de nulidade ato administrativo c/c restabelecimento de vínculo estatutário c/c reintegração ao cargo público de origem c/c cobrança de retroativa, movida pela ora recorrente, em face do Município de Várzea, julgou improcedente os pedidos formulados na inicial.

Irresignado com o provimento singular em comento, o promovente ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma da decisão, arguindo, em apertada síntese, que a aposentadoria se deu pelo Regime Geral de Previdência, a cargo do INSS, e não por Regime próprio de Previdência de Servidores Públicos, haja vista o recorrido não ter regulamentado nem implantado tal regime próprio.

Alega que pelo Regime Geral de Previdência não existe obrigatoriedade da vacância do cargo, nem desligamento do servidor, diferentemente dos regimes próprios. Por isso, afigura-se nula a dispensa de servidora estável.

Ao final, requer o provimento do recurso, a fim de anular o ato de desligamento do recorrente, ordenando a reintegração do mesmo aos quadros do recorrido a partir do seu desligamento em 31/03/2013, além de condenar o recorrido ao pagamento das verbas trabalhistas desde o desligamento do recorrente até o dia imediato da reintegração do mesmo.

Em seguida, intimado, o recorrido ofertou contrarrazões (fls. 80/81, v).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil em vigor.

**É o relatório que se revela essencial. Voto.**

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em disceptação, cumpre adiantar que o recurso *sub examine* merece provimento.

A esse respeito, faz-se fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância transita em redor da legalidade ou não da exoneração do recorrente pelo Município, após ter se aposentado pelo Regime Geral de Previdência (INSS).

Inicialmente, vale ressaltar que o Sr. José Jailton Soares de Souza foi admitido nos serviços da Prefeitura Municipal de Várzea/PB no dia 01/12/1977, conforme portaria de nomeação (fl. 31), e exonerado no dia 31/03/2013. Ademais, o impetrante sempre contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social, inclusive após a posse no cargo público, uma vez que o Município não instituiu regime próprio de previdência para seus servidores.

Por outro lado, é necessário enfatizar que o motivo da exoneração do apelante foi devido à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao servidor, conforme ficou evidenciado na Portaria nº 095/2013 (fl. 33).

Pois bem. O que se discute, portanto, seria a impossibilidade de o impetrante acumular a aposentadoria obtida pelo Regime Geral de Previdência Social com os proventos do cargo efetivo de professor no Município de Várzea/PB.

Sendo o autor servidor municipal com vínculo estatutário, a aposentadoria voluntária concedida pelo INSS não repercute em seus direitos funcionais, não havendo de se cogitar, pois, em sua exoneração tão somente por tal fato.

A inativação voluntária junto ao INSS não desfez o vínculo funcional e estatutário da parte autora com o Município de Várzea, sendo ilegal e inconstitucional a Portaria que determinou a sua exoneração.

Isso porque, a Lei Federal [8.213/91](#), que rege o sistema de benefícios pagos pelo INSS, não impede a percepção acumulada de proventos e salários de trabalhador em atividade, ressalvada a hipótese de aposentadoria por invalidez, que não é o caso dos autos. Note-se que o art. 124 na norma referida veda, unicamente, a percepção cumulada de mais de uma aposentadoria, quando voluntária, não a de uma aposentadoria com salário.

Além disso, tampouco a [Constituição Federal](#), em seu art. [37, § 10º](#), proíbe a acumulação de vencimentos e proventos, quando há direito, em tese, à acumulação de cargos. E, nesse mesmo parágrafo 10 do art. 37, impende salientar que, quando proíbe o legislador constitucional a percepção simultânea de vencimentos com proventos, excetuada as situações de acúmulo permitido, limita

expressamente a proventos oriundos de regimes próprios de previdência (consoante a menção aos artigos [40](#), [42](#) e [142](#) da [CF](#) e proposital omissão quanto ao art. [201](#) também [Carta Magna](#)), e não a proventos pagos pelo Regime Previdenciário Comum, ou do INSS.

Ademais, insta referir que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721, o Supremo Tribunal Federal atestou a independência entre o vínculo previdenciário mantido pelo trabalhador (público ou privado) com o INSS e o direito à continuidade laboral com o empregador, seja ele público ou privado.

A jurisprudência pátria já decidiu neste sentido, in verbis:

**“RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE ERECHIM. APOSENTADORIA VOLUNTARIA PELO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS. EXONERAÇÃO. REINTEGRAÇÃO NO CARGO.**

Conforme orientação jurisprudencial reiterada, a obtenção de aposentadoria pelo regime geral de previdência social não implica, necessariamente, no rompimento do vínculo do servidor público estável com a Administração Pública, devendo ser reintegrada a autora ao seu cargo, assegurando o pagamento de indenização correspondente aos vencimentos e reflexos devidos no período em que ficou indevidamente afastada. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.” (TJRS Recurso Cível Nº 71005625108, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Deborah Coletto Assumpção de Moraes, Julgado em 24/02/2016).

**“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. REGIME GERAL. ACUMULAÇÃO. CARGO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. EXONERAÇÃO SUMÁRIA. ILEGALIDADE. O disposto na [Constituição Federal](#), quanto à impossibilidade de acumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, refere-se à aposentadoria concedida pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos, nada havendo contra a concessão de aposentadoria ao servidor pelo Regime Geral de Previdência Social.” (TJMG - AC 10045130009918001 MG – Des. Antônio Sérvulo – 22/07/2014)**

**“APELAÇÃO CÍVEL - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DACADÊNCIA - POSTULAÇÃO PREVENTIVA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO**

**ART. 515, § 3º DO CPC - CAUSA MADURA - MUNICÍPIO DE ALBERTINA - APOSENTADORIA PELO RGPS - EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO - ILEGALIDADE - ACUMULAÇÃO LÍCITA - SEGURANÇA CONCEDIDA.- A jurisprudência é pacífica no sentido de que não ocorre decadência quando o mandado de segurança é preventivo, conforme decisões do colendo STJ.(...) - Admite-se a utilização do tempo de contribuição na iniciativa privada, junto ao RGPS, para a aposentadoria junto à Autarquia Federal, inexistindo vedação legal para que continue a servidora no cargo público, onde são feitas outras contribuições previdenciárias que nada interferem na aposentadoria a ser concedida pelo INSS.” (TJMG - AC 10349140018509001 – Rel. Fernando de Vasconcelos Lins (JD Convocado) – 25/02/2016)**

**REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO VALENTIM DO SUL. . APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DO CARGO PÚBLICO. DESCABIMENTO. - REEXAME NECESSÁRIO. - Nas hipóteses de sentença condenatória ilíquida proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município e as respectivas autarquias e fundações de direito público interno, é obrigatório o reexame necessário contemplado pelo artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Tal entendimento já foi analisado em sede de julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. - MÉRITO - Caso em que deve ser mantida a sentença de procedência da ação, uma vez que a aposentadoria do servidor público pelo Regime Geral da Previdência Social não implica a extinção do seu vínculo funcional com a Administração Pública, inexistindo, portanto, qualquer óbice à permanência do autor no exercício do cargo, além do que a exoneração não foi antecedida pelo devido contraditório e ampla defesa. Precedentes do TJ/RS em casos idênticos. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70063710685, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 20/08/2015).**

Logo, deve a parte autora ser reintegrada ao cargo público que ocupava até a data da sua exoneração, com o respectivo pagamento de todas as vantagens dele decorrentes.

Em razão de todo o exposto, **dou provimento ao apelo**, para reformar por completo a sentença vergastada, declarando a nulidade da Portaria de exoneração nº 095/2013 e determinar que o promovente seja reintegrado ao cargo público anteriormente ocupado e condenar o demandado a pagar à parte autora a remuneração que deixou de perceber desde a data da exoneração até a data de sua efetiva reintegração ao cargo, tudo devidamente corrigido.

Determino, ainda, a inversão do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 06 de março de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 07 de março de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**